



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.901335/2006-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-001.067 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2014
Matéria Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Saldo Negativo
Recorrente FORMOLO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE PERÍODOS DE APURAÇÃO PRETÉRITOS

Em se tratando de compensação oriunda de saldo negativo, cabe ao Fisco o dever-poder de atestar, conforme dispõe o art.170 do Código Tributário Nacional, os atributos da certeza e liquidez do crédito, ainda que na apuração analise saldos negativos de períodos pretéritos. O prazo decadencial previsto no art.150, §4º, do CTN restringe-se à constituição de créditos tributário

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. . INSUFICIÊNCIA

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. Ante o reconhecimento apenas parcial do direito creditório reclamado, oriundo de saldo negativo de IRPJ, impõe-se a não homologação das compensações pleiteadas em excesso ao valor reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: José Evande Carvalho Araújo, Marcelo Baeta Ippolito, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, Antonio Carlos Guidoni Filho e. João Otávio Oppermann Thomé.

Relatório

A Recorrente ingressou com pedido de compensação de tributos – IRPJ. Após, foi intimada a recolher determinados valores proferidos no Despacho Decisório No. 313 - DRF/CXL proferido em data de 29 de abril de 2009 (fls. 92/95), tendo por ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -IRPJ

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002.

Ementa: É passível de compensação com outros tributos/contribuições, o saldo negativo de IRPJ, decorrente de pagamentos, imposto de renda retido na fonte e compensações, a título de estimativa, confirmadas.

Compensação Homologada em Parte

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ementa: A autoridade fazendária, conforme dispõe o § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, tem o prazo de 5 (cinco) anos para se manifestar sobre a homologação da compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Compensação Homologada por Disposição Legal”.

Referido despacho teve por relatório:

“O presente processo trata de Declarações de Compensação - DCOMPs apresentadas pela contribuinte supramencionada, nas quais buscou utilizar saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 198.444,94, para quitar débitos apurados em períodos subsequentes, nos valores a seguir indicados:

PER/DCOMP	CÓDIGO	P.A.	VENCIMENTO	TOTAL
14259.75422.151003.1.3.02-1989	5993-01	set-03	31/10/2003	R\$ 24.394,02
27818.96544.021006.1.7.02-1007	5993-01	jan-03	28/02/2003	R\$25.632,23
27818.96544.021006.1.7.02-1007	5993-01	fev-03	31/03/2003	R\$21.613,54
27818.96544.021006.1.7.02-1007	5993-01	mar-03	30/04/2003	R\$ 25.496,29
27818.96544.021006.1.7.02-1007	5993-01	abr-03	30/05/2003	R\$25.017,22
03022.94844.230603.1.3.02-9182	5993-01	mai-03	30/06/2003	R\$ 23.754,28
29231.28047.160703.1.3.02-9401	5993-01	jun-03	31/07/2003	R\$ 23.204,68
19496.19223.200803.1.3.02-6407	5993-01	jul-03	29/08/2003	R\$ 25.625,97
42875.27337.220903.1.3.02-9939	5993-01	ago-03	30/09/2003	R\$ 23.974,31
				R\$218.712,54

A interessada, conforme demonstram os extratos do sistema interno IRPJ-Cons relativos à Declaração de Rendimentos -

Imposto de Renda Pessoa Jurídica, anexados às fls. 32/63, apurou lucro real nos anos-calendário de 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, com exceção do ano-calendário de 1995, os valores devidos são inferiores ao efetivamente quitado a título de estimativa.

Constatou-se, com base nas declarações do IRPJ de fls. 32/34, e extratos do sistema Sinal 10 e Conta Corrente de fls. 70/71, que os valores apurados a título de saldo negativo de IRPJ nos anos-calendário de 1993 e 1994 extinguem-se na compensação das estimativas de IRPJ do ano-calendário de 1995, conforme planilhas de fls. 83/84, e neste não foi apurado pela requerente saldo negativo de IRPJ (DIPJ de fls. 34).

Verificou-se que o saldo negativo do ano-calendário de 1996, apesar de apurado no mesmo montante informado pela requerente em sua DIPJ, não foi suficiente para quitar integralmente o débito IRPJ de fevereiro de 1997, restando não quitado o valor de R\$ 1.143,05, sendo esse diminuído do saldo negativo do respectivo período.

Relativamente aos períodos subseqüentes, devido aos reflexos do mencionado no parágrafo anterior e, também, por insuficiência do crédito apurado em cada período para quitar estimativas compensadas de períodos ulteriores, foram apurados valores de saldos negativos menores dos que foram apurados pela requerente em sua DIPJ, culminando no ano-calendário de 2002 em um crédito menor que o pleiteado. Cabe ressaltar que todos valores informados quitados por meio de Darfs foram confirmados, conforme observa-se nos extratos do Sistema Sinal 10 e Conta Corrente de fls. 70/73, sendo os valores glosados consequência da insuficiência dos créditos apurados pela requerente para quitar as estimativas compensadas, refletindo nos períodos seguintes a insuficiência de crédito dos períodos anteriores, consoante demonstrado nas planilhas de fls 96/90.

O referido saldo negativo da declaração foi calculado com base nas informações prestadas pela interessada em sua declaração de imposto de renda. (...)

Dessa forma, é passível de utilização em compensações o valor de R\$ 191.020,76 (...) referente ao IRPJ ano-calendário de 2002, nos termos do artigo 6º, § 1º, II, e 28 da Lei nº 9.430, de 27/12/96.

Por outro lado, deve-se observar o disposto no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o qual prevê o prazo de cinco anos para que a autoridade fazendária se manifeste sobre a homologação da compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB):

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

IN SRF 900, de 30 de dezembro de 2008:

Art. 80. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 37 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

(...)”

“Assim, constata-se a homologação, por disposição legal, das declarações de compensação protocolizadas em 15/10/2003, 23/06/2003, 16/07/2003, 20/08/2003 e 22/09/2003 de fls. 1/20.

Em face do exposto e mais o que dos autos consta, homologo em parte a compensação dos débitos objetos das declarações de compensação vinculadas ao presente processo até o valor de R\$ 191.020,76 (...), e que deverá ser acrescido de juros equivalentes à taxa referencial Selic, de acordo com o artigo 52, § 1º, IV, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, e reconheço a homologação por disposição legal da declaração de compensação apresentada em 15/10/2003, 23/06/2003, 16/07/2003, 20/08/2003 e 22/09/2003 de fls. 1/20.”

Intimada da presente decisão via AR em 28/08/2009 (fls. 111), apresentou sua manifestação de inconformidade em 24/09/2009 (fls. 112 e segs.)

Alega a Impugnante foi notificada da existência de débito no valor de R\$ 39.835,79, decorrente da homologação parcial de Declaração de Compensação.

Declara que apresentou Declarações de Compensação utilizando o saldo negativo da IRPJ do ano-calendário 2002. Todas as compensações foram realizadas no ano de 2003.

Consta do Despacho Decisório ter ocorrido apuração de um crédito a maior no ano calendário de 1995. A impugnante recompôs o crédito a partir desse evento o que resultou na diminuição do crédito passível de compensação referente ao ano-calendário 2002. O ordenamento jurídico não autoriza a análise ou recomposição para fatos ocorridos após o transcurso do prazo decadencial ou prescricional.

Proferido o Acórdão no. 10-33.258 pela 1ª Turma da DRJ/POÁ – RS, em sessão de 21 de julho de 2011 (fls. 138 e segs.), tendo por ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

IRPJ. HOMOLOGAÇÃO. EXAME DE LIVROS E DOCUMENTOS.

O exame de livros e documentos não é afetado, na sua retroação temporal, ao quinquênio decadencial e, assim, o Fisco não fica impedido de examinar livros e documentos para a verificação da regularidade de prejuízo fiscal que tenha sido posteriormente compensado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Acórdão

Acordam os integrantes da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de do Brasil Julgamento em Porto Alegre, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

O relatório e voto foram sucintos, a saber:

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002. O não reconhecimento deveu-se ao fato de que não foram confirmados os créditos de anos anteriores (1995 e seguintes) utilizados na formação do saldo negativo de 2002.

Na manifestação de inconformidade, a interessada sustenta que os créditos de anos anteriores não poderiam ter sido glosados e que o fisco deveria tê-los lançado de ofício. No entanto, nem isso seria possível, uma vez que, tendo a revisão acontecido depois de passados mais de cinco anos do fato gerador, já teriam ocorrido tanto a decadência como a prescrição.

Voto

A manifestação de inconformidade é improcedente, de acordo com precedentes desta Turma, no sentido de que não há limites temporais para o fisco exercer seu poder de verificar a liquidez e certeza dos créditos que o contribuinte alega ter. Nesse sentido, transcrevo trecho do voto do julgador Geraldo Brinckmann, que conduziu ao Acórdão nº 10-32.810, desta Turma, prolatado em 14/07/2011:

Inicialmente cabe registrar que a decadência se dirige ao direito do Fisco constituir o seu crédito por via do lançamento. A redação do § 4º ("expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado") do art. 150 e do art. 173 ("o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário"), ambos do CTN, tornam evidente esse direcionamento. No caso dos autos, não há lançamento. Os débitos objeto de cobrança são aqueles apontados pelo contribuinte em sua declaração de compensação, que constitui confissão daquela dívida, nos termos do art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996, nele incluída pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Assim, apenas por esse aspecto, sem sentido a evocação da decadência.

Questão que não pode ser olvidada é a de natureza processual e probatória. A viabilização da compensação depende da existência de créditos líquidos e certos entre as partes, nos termos do disposto no art. 170 do CTN. Cabe ao interessado, e não ao Fisco, o ônus de comprovar, segundo o disposto no art. 333, I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o Código de Processo Civil - CPC, o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a liquidez e certeza do alegado crédito (saldos negativos). Cabe a ele, portanto, comprovar, com documentação hábil, a certeza e a liquidez do seu crédito.

Em situação análoga a essa, ao tratar da apuração de prejuízos fiscais no âmbito de um lançamento, o Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atualmente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, decidiu, conforme está na ementa do Acórdão nº 101-93149, sessão de 16 de agosto de 2000, que o exame de eventuais créditos de titularidade do contribuinte não é afetado pela decadência. Confira-se:

IRPJ - HOMOLOGAÇÃO - EXAME DE LIVROS E DOCUMENTOS - O exame de livros e documentos não é afetado, na sua retroação temporal, ao quinquênio decadencial e, assim, o Fisco não fica impedido de examinar livros e documentos para a verificação da regularidade de prejuízo fiscal que tenha sido posteriormente compensado.

Assim, diante do exposto, concluiu-se que o Fisco pode retroagir na análise documental de períodos que excedem aos cinco anos da ocorrência do fato gerador do tributo, para conferir a pertinência dos direitos reivindicados pelo sujeito passivo.

À vista do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Intimada em 08/08/2011 via AR (fls. 143), a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 31/08/2011 (fls. 144 e segs), sob os mesmos argumentos encontrados na manifestação de inconformidade, ou seja, o aspecto decadencial e prescricional em decorrência da data do ocorrido.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto - Relator

Conheço do recurso interposto pela Recorrente e por seus sócios, mantidos como responsáveis através de Termo de Sujeição Passiva Solidária, por ser tempestivo.

Antes de adentrar na questão efetivamente discutida nos autos, cabe observar fato não prejudicial mas necessário de observação. Na Ementa do Acórdão ora combatido, por falha de digitação, constou que tratava-se de homologação de saldo negativo de CSLL, sendo que o corpo da decisão aponta corretamente que refere-se a saldo negativo de IRPJ .

Como já apresentado, trata-se de Declarações de Compensação apresentadas pela Recorrente para utilizar saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002, para quitar débitos tributários apurados em períodos subseqüentes.

Tal discussão não é nova neste Conselho.

O prazo estabelecido no art.150, §4º, do CTN, diz respeito ao direito de a Fazenda constituir o crédito tributário por meio do lançamento, não a impossibilitando de verificar os requisitos da certeza e liquidez dos créditos pleiteados, ainda que na análise retroceda a outros períodos de apuração. Agir de outra forma, em consonância com a tese da defesa, seria fazer letra morta de dispositivos do CTN. Em essência, para possibilitar o emprego, na compensação, de créditos inexistentes.

O art.170 do CTN exige créditos líquidos e certos. Ao contribuinte, cabe o ônus de demonstrá-los, para que a compensação seja efetivada na prática. Com as estimativas, objeto de compensação, não é diferente, sendo aperfeiçoada apenas quando da suficiência dos respectivos créditos.

A importância conferida pelo legislador complementar àqueles atributos é tão significativa que mesmo quando o crédito é reconhecido judicialmente a compensação apenas é permitida após o trânsito em julgado da respectiva decisão, na dicção do art. 170-A do CTN:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

O art.74 da Lei nº 9.430/96 estabelece o prazo de cinco anos para que o Fisco homologue a compensação declarada pelo sujeito passivo em declaração ou mesmo em pedidos de compensação pendentes de apreciação:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) [...]"

A Medida Provisória nº 66, de 29/08/02, ao alterar o art.74 da Lei nº 9.430/96, posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/02, dispôs que a compensação declarada extinguiria o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, sendo que os Pedidos de Compensação, em regra, passaram a ser considerados Declaração.

O prazo de cinco anos para a homologação pelo Fisco foi introduzido pela Medida Provisória nº 135, de 30/10/03, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03, que deu nova redação aos parágrafos quinto e sexto da Lei nº 9.430/96.

À época dos fatos geradores das estimativas o art.74 da Lei nº 9.430/96 vigorava com o seguinte teor:

“Art.74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Tal dispositivo convivia com o art.66 da Lei nº 8.383, de 30/12/91:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.” (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/03/97, a Secretaria da Receita Federal traçou, quanto à compensação de tributos, o procedimento a que os contribuintes sujeitavam-se, tendo estabelecido:

“Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

§ 1º A parcela do débito excedente ao crédito utilizado na compensação, que não for paga até o vencimento do prazo estabelecido na legislação para o seu pagamento, ficará sujeita à incidência de juros e multa.

§ 2º Os créditos relativos a imposto de renda de pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, sujeita à restituição automática, não poderão ser utilizados para compensação.

§ 3º Se a pessoa jurídica pretender compensar créditos em relação aos quais houver ingressado com pedido de restituição, pendente de decisão administrativa, deverá, previamente, manifestar, por escrito, desistência do pedido formulado.

§ 7º A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de períodos anteriores ao do crédito, mesmo que de mesma espécie, deverá ser solicitada à DRF ou IRF-A do domicílio do contribuinte, por meio de Pedido de Restituição, acompanhado do respectivo Pedido de Compensação.”

Aquela época, antes da edição da MP nº 66/02, não se falava em compensação sob condição resolutória, em que pese o contribuinte ter a possibilidade de realizá-la, independentemente de requerimento, como disposto no art.14 da IN SRF nº 21/97.

Estando tais créditos declarados em DCTF, no caso de a compensação ali informada ser considerada indevida, ou não comprovada, caberia igualmente o lançamento de ofício, nos termos da MP nº 2.158-35/01:

“Art.90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal”.

O fato de eventualmente não ter havido lançamento pelo Fisco no curso dos anos calendário anteriores a 2002, não necessariamente impede a análise da compensação, quando esta repercute na apuração de um direito creditório, cujos atributos, como visto, são exigidos *ex-lege*.

Tais compensações devem ser apreciadas por repercutirem diretamente na certeza e liquidez do crédito pleiteado (saldo negativo de 2002).

O fato de a RFB ter dispensado o contribuinte de apresentar requerimento, para fins de compensação de débitos de períodos subsequentes aos créditos de mesma espécie, não necessariamente implicava em homologação quando passados cinco anos sem apreciação. Como dito, o obstáculo limitava-se à realização do lançamento tributário, estritamente em razão da decadência (art.150, §4º, e 173 do CTN), quando discordasse da compensação registrada pelo contribuinte.

Enfim, o procedimento realizado pela RFB decorreu de um dever-poder voltado à impossibilidade legal de se reconhecer crédito desprovido dos atributos da certeza e liquidez. Até não mais poder, reconhece-se que o interesse público permeia a presente análise.

Processo nº 11020.901335/2006-29
Acórdão n.º **1102-001.067**

S1-C1T2
Fl. 11

Sendo assim, as alegações do Recorrente não encontram abrigo na legislação de regência, não podendo, portanto, ser acolhidas.

Por todo o exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto